

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

<b>Processo administrativo:</b> 059/2019
<b>Modalidade de Licitação:</b> Pregão Eletrônico nº 034/2019
<b>Objeto:</b> Contratação de Serviços – Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, higienização e conservação de sanitários públicos do ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do <b>ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.</b>
<b>Impugnante:</b> RIO MINAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Trata-se a presente de decisão sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **Rio Minas Conservação e Limpeza Ltda**, encaminhada à Pregoeira desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 9.1: “**Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 034/2019** está prevista para o dia **21/11/2019** e considerando-se que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-á no dia **14/11/2019**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **14/11/2019**, às 17h57, cumprindo o que estabelece o artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou suposta ilegalidade que ofende o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, a seguinte irregularidade contida no Edital:

- a) Exigência no item 5.2.3 do edital, de que a licitante apresente atestados específicos de que gerenciou ou gerencia serviços de limpeza de sanitários.

Em face da suposta irregularidade argumentada, a impugnante requereu a retificação do Edital, nesta questão, no entanto, não assiste razão à Impugnante, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

### III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

- a) Exigência no item 5.2.3 do edital, de que a licitante apresente atestados específicos de que gerenciou ou gerencia serviços de limpeza de sanitários.

A Instrução Normativa nº 05 de 2017, publicada em 26 de maio de 2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal.

No Anexo VII-A Diretrizes Gerais Para Elaboração do Ato Convocatório da referida IN 05/2017 está estabelecido no item 10.3 que os atestados de capacidade técnica a ser apresentado pelas licitantes, devem ter características compatíveis e pertinentes com o objeto de que trata o processo licitatório, vejamos:

*“10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:  
a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;”*

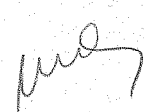
Pela leitura simples e isolada do item 5.2.3 do edital letra “a”, abaixo transcrito, pode-se constatar que o texto trazido no instrumento convocatório está condizente com o regramento legal previsto para a contratação em questão.

**“ 5.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica**

- a) **Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerenciou ou gerencia serviços de limpeza de sanitários, observando que:**

Além disso, houve a preocupação em expandir os prováveis participantes do certame, permitindo a participação de licitantes que se encontrem em condições de igualdade para participar do certame, ou seja, com a mesma expertise, conforme previsão do subitem letra a.1) como segue:

**“a.1) a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, será comprovada através de atestados que demonstrem a capacidade para prestar serviços nas atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou de complexidade técnica superior, comprovando que executou ou executa serviços da mesma natureza ou similares ao da presente licitação.”**



Importante ressaltar que os serviços de limpeza de banheiros públicos não tem a mesma natureza dos serviços de limpeza geral por estarem equiparados aos serviços de coleta de lixo urbano devido ao grau de insalubridade que a atividade apresenta.

Para ilustrar, temos que nos termos da Súmula nº 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho, "a higienização de instalações sanitárias de uso **público** ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à **limpeza** em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo..."


Diante disso, as exigências editalícias sobre o assunto estão de acordo com os normativos que regem as regras de licitações e não carecem de retificação.

#### **IV – DA DECISÃO**

**PELO EXPOSTO**, presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, mas, quanto ao mérito, entendo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados os termos e condições do Pregão Eletrônico nº 34/2019.

Deste modo, mantém-se a abertura da sessão pública do pregão na data prevista, qual seja o dia **21 de novembro de 2019, às 9h30min.**

São Paulo, 18 de novembro de 2019.



**Maria Valdirene R.S.Carlos**  
Pregoeira